CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 01
SERVIDOR
MAT. 9026

RECURSO AO PLENÁRIO EM FACE DO PARECER APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 152/2017

AUTOR: Marta Rodrigues

EMENTA: Dispõe sobre a contratação de "vigilância armada 24 horas" nas instituições bancárias públicas ou privadas e nas cooperativas de crédito localizadas no Município de Salvador, e dá outras providências.

Da Tempestividade do Recurso

De início, verifica-se que o recurso ora intentado preenche o requisito da tempestividade, pois o parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final publicado no Diário Oficial do Legislativo de 25.05.17. A Comunicação Interna nº 96/2017 enviada pelo Setor de Tramitação, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 68 do Regimento Interno, notificou do prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Plenário, que findará em 04.06.2017.

Dos Fatos e do Direito

Em 09/03/2017 foi protocolado o Projeto de Lei nº 152/2017, de autoria da Vereadora Marta Rodrigues, que dispõe sobre a contratação de "vigilância armada 24 horas" nas instituições bancárias públicas ou privadas e nas cooperativas de crédito localizadas no Município de Salvador, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 02
SERVIDOR
MAT. 9026

Em tramitação no setor de Análise e Pesquisa, em 15/03/2017, foi apontado em relatório que inexiste proposições legislativas que verse sobre o tema trazido na epígrafe e, ainda, que:

> A proposição submetida à análise deste Setor está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final foi designada como Relatora a vereadora Lorena Brandão que emitiu parecer em 18/05/2017, contra o qual nos insurgimos no presente Recurso.

Apontou a Relatora, numa interpretação contrária ao entendimento dessa Casa quanto ao Regimento Interno, que o Projeto de Lei em epígrafe aumenta despesa, ocorrendo, assim, suposto vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno. O Regimento Interno traz em seu artigo 188 que a iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa do Prefeito a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita. O aumento de despesa que o artigo 188 faz referência diz respeito **às despesas públicas, que aumente despesas para o Executivo**. Estender a limitação ao aumento de despesa para a iniciativa privada distorce o que pretende a legislação, que trata do aumento de despesa na organização da Administração Pública Municipal. O Projeto de Lei 152/2017 de iniciativa dessa Vereadora não cria despesa para o ente público, mas, para a iniciativa privada, instituições bancárias.

Esclarecemos que a norma incerta no artigo 188 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores é de simetria com o artigo Art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal, in verbis:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I – (...)
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Importante ressaltar que ao citar o exposto pelo Setor de Análise e Pesquisa, a Relatora, na fl. 08 do processo legislativo, engana-se sobre o que está escrito - esse Setor traz expressamente que **a "proposição submetida à análise (...) está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. "** Dessa forma, a conclusão do Setor de Análise e Pesquisa é que o PL 152/2017 atende ao interesse coletivo (art. 12, III do Regimento) e que está abrangido na competência da Câmara de Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 04
SERVIDOR
MAT. 9026

pois, não se trata de proposição incluída pela Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica na competência privativa do Prefeito (art. 172, § 1º do Regimento).

Passando para o segundo e último ponto trazido pela Relatora como fundamento para a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 152/2017, temos que a mesma alega que o teor do Projeto aponta para demandas relativas ao trabalho e suas condições, violando, supostamente, o previsto no artigo 22, I c/c XVI da Constituição. Ocorre que o Projeto de Lei em epígrafe tutela fato encontrado no âmbito da defesa do Consumidor- não há nenhuma norma relativa a Direito do Trabalho ou condições de trabalho dos Vigilantes, que estão regulamentadas em legislação própria na esfera federal.

A Lei Orgânica do Município determina em seu artigo 176, V:

> Art. 176 O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe: V - promover a defesa do consumidor.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a aplicação em casos concretos do artigo 30, I, da Constituição Federal, que traz a competência dos Municípios de legislar sobre o interesse local, determinou:

> O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
MAT. 9026

destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes. [AI 347.717 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 31-5-2005, 2ª T, DJ de 5-8-2005.] = RE 266.536 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2012, 1ª T, DJE de 11-5-2012

Competência do município para legislar em matéria de segurança em estabelecimentos financeiros. Terminais de autoatendimento.
[ARE 784.981 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 17-3-2015, 1ª T, DJE de 7-4-2015.]

O Projeto de Lei 152/2017 tem por finalidade- ao estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos das instituições financeiras e de crédito- a preservação da vida, conforto e segurança de clientes, consumidores, usuários dos serviços prestados por tais instituições.

Dito isso, é cristalina, também, a conformidade do Projeto de Lei 152/2017 frentes aos ditames regimentais, da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal no que concerne à defesa dos consumidores soteropolitanos que acessam o serviço bancário.

Dito isso, concluímos e requeremos:

Em termos materiais e formais, o Projeto de Lei 152/2017, que dispõe sobre a contratação de "vigilância armada 24 horas" nas instituições bancárias públicas ou privadas e nas cooperativas de crédito localizadas no Município de Salvador, atende ao interesse público e ao dever do município de promover a defesa do

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT. 9026

Consumidor. Afirmamos, também, conforme provado nesse Recurso, que o projeto atende a todos os ditames formais expostos no Regimento Interno e Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, requeremos ao Plenário que dê provimento a esse Recurso e tome as providências necessárias ao seguimento do trâmite regular e aprovação do Projeto de Lei em comento.

02 de junho de 2017.

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT

02/06/2017 15:12 - PROTOCOLLO No.0000000001722